#### HABEAS CORPUS 130.629 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) : ANA SOFIA GOMES DAS DORES AFONSO

PACTE.(S) :RUI MANUEL DA SILVA AFONSO

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado de São

**PAULO** 

Coator(a/s)(es) : Relator do HC  $N^{\circ}$  334940 do Superior

Tribunal de Justiça

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Ana Sofia Gomes das Dores Afonso e Rui Manuel da Silva Afonso, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 334.940/SP.

Em 24.6.2014, os pacientes foram presos em flagrante delito, e, posteriormente, denunciados pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados nos arts. 33, 35, c/c o art. 40, IV, todos da Lei 11.343/2006.

Inconformada com o excesso de prazo para formação de culpa, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática, o Ministro Rogério Schietti Cruz, indeferiu liminarmente o HC 334.940/SP.

No presente *writ*, a Defesa alega o excesso de prazo para formação de culpa, porquanto presos os pacientes desde **24.6.2014**. Sustenta que a demora excessiva deriva de cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da constrição cautelar dos pacientes com a expedição dos respectivos alvarás de soltura.

É o relatório.

Decido.

Extraio do ato dito coator:

#### HC 130629 / SP

"(...).

Inicialmente, destaco que **a matéria aventada nesta ordem de habeas corpus não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo**, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido é o disciplinamento do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante de modo a não escapar à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na espécie dos autos.

O relator do habeas corpus no Tribunal de origem negou o pedido liminar com base nos seguintes fundamentos:

1) O Defensor Público GUSTAVO CABRAL NARCISO GIANETTE impetrou a presente ordem de HABEAS CORPUS, em favor de RUI MANOEL DA SILVA AFONSO e ANA SOFIA GOMES DAS DORES AFONSO, com pedido de liminar, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACAREÍ, consistente no excesso de prazo para o término da instrução criminal, no processo nº 0006624-77.2014.8.26.0292, em que eles estão denunciados como incursos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c.c. o 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06.

Busca o relaxamento da prisão cautelar dos pacientes, pelo excesso de prazo apontado, ou a concessão de liberdade provisória em favor deles, alegando:

primariedade dos pacientes, que também possuem filhos em comum, dentre eles um menor de 06 (seis) anos, de modo a fazerem jus à prisão domiciliar; não realização da audiência pela não condução dos pacientes, fato que não pode ser a eles

#### HC 130629 / SP

atribuído; estarem os pacientes presos há um ano e dois meses sem que a instrução se tenha encerrado; não ter a defesa dado causa à demora na tramitação do feito; e, ofensa aos princípios da presunção de inocência, da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana.

Nesta análise preliminar, pelo que consta dos autos, não vislumbro constrangimento ou ilegalidade manifesta, pelo que a liminar fica indeferida.

Em que pese a sucinta fundamentação, observo, em análise do alegado excesso de prazo, que a matéria não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, após as informações do Juízo natural da causa.

Na hipótese, os elementos juntados aos autos não se mostram suficientes para que se conclua pelo excesso irrazoável de prazo. Ademais, identifico evidências de que o magistrado que preside o feito tem tomado medidas necessárias à regular marcha processual, conforme se vê da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 38-40), in verbis:

O réu Rui foi notificado para apresentação da defesa preliminar aos 04/09/2014 (fls. 173). Já a ré Ana Sofia o foi aos 30/10/2014 (fls. 203). Ambos declararam não reunir condição financeira para a contratação de advogado.

A defesa preliminar foi apresentada aos 28/01/2014, exatos 06 meses e quatro dias depois da prisão.

Foram então expedidas as necessárias cartas precatórias para oitiva dos policiais rodoviários federais, todos residentes em outras comarcas. Tais depoimentos já se encontram nos autos (fls. 239, 252 e 294).

Restam apenas os interrogatórios dos réus para que a instrução se encerre. Já houve impetração de "habeas corpus", com decisão de improcedência.

As peculiaridades do caso justificam o prazo pouco exíguo na conclusão dos trabalhos. Mister ressaltar que, como bem

#### HC 130629 / SP

frisou o Ministério Público, não se trata de mera soma aritmética de prazos previstos na legislação processual. Deve-se ter em conta a razoabilidade da duração do processo, em confronto com as garantias a serem tuteladas com a prisão preventiva (ordem pública, instrução, aplicação da lei penal). Finalmente, há a relatividade quanto ao conceito de razoabilidade do tempo de prisão preventiva, a depender das peculiaridades de cada comarca ou vara distrital. Dentro do próprio Estado de São Paulo há comarcas nas quais o julgamento de um réu preso no prazo de seis meses é considerado tempo recorde. Em outras, tal demora é injustificável.

Os réus já foram denunciados em seu país de origem (são de nacionalidade portuguesa) por estelionato e formação de quadrilha no ano de 2009 (carta rogatória a fls. 84/98). Então passaram a residir no Brasil, em região de fronteira com o Paraguai.

Acaso soltos prematuramente, nada garante que a lei penal venha a ser efetivamente aplicada em caso de condenação. Projetando cálculos para a composição da pena, também no caso de eventual condenação, o período de prisão processual não supera o lapso necessário para a progressão.

Assim, considerando que as peculiaridades do caso e da comarca justificam a alegada demora na conclusão dos trabalhos, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

Sem prejuízo, apesar da certidão negativa lançada na precatória de fls. 297/302, designo audiência de interrogatório dos réus, debates e julgamento para o dia 18/08/15, às 16:10 horas. Requisitem-se os réus e providencie-se o que mais for necessário.

Não bastasse, em 18/08/2015, o Juízo de Jacareí, ao analisar pedido de reiteração de liberdade provisória, esclareceu que "a longa duração processo também se deve ao fato de as testemunhas serem policiais federais e os réus serem estrangeiros, o que demanda a colheita de todos os depoimentos através de cartas precatórias" (fl.

#### HC 130629 / SP

40).

Dessa forma, não constato flagrante ilegalidade ou qualquer mácula no decisum monocrático que justifique a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal.

À vista do exposto, nos termos do artigo 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente habeas corpus".

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *habeas corpus*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. O ato impugnado é mera decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado. Não o fazendo, resulta inadmissível o presente *writ* (HC 95.978-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 28.5.2010; HC 116.567/MG, Relator para acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 03.02.2014).

Ademais, o ato apontado como coator observou que a pretensão estaria desde logo a esbarrar na Súmula nº 691/STF ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"), analogicamente aplicada porquanto voltada contra o indeferimento de liminar, pelo Relator, do Tribunal de Justiça, na impetração naquela Corte instaurada. Ainda que a compreensão expressa em tal verbete sumular seja abrandada em alguns julgamentos desta Suprema Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, por não ser o caso dos autos, segundo o Superior Tribunal de Justiça, indeferido liminarmente o writ perante aquela Corte impetrado.

O Tribunal de Justiça não vislumbrou presentes os requisitos ensejadores da imediata soltura dos pacientes, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado, após a prestação das informações solicitadas.

Dessa forma, desnecessário precipitar a resolução da questão por este Supremo Tribunal Federal via o presente *habeas corpus*, sobretudo

#### HC 130629 / SP

porque dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a instrução, que já está sendo realizada, e apreciá-lo no mérito significaria suprimir instâncias.

Além disso, ressalto que a demora no julgamento de um processo pode variar conforme as peculiaridades do feito. Na espécie, a ação penal de origem objetiva apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, em que apreendidos, aproximadamente, 23Kg (vinte e três quilos) de maconha, acondicionados em 38 (trinta e oito) tijolos. Além disso, foram expedidas cartas precatórias para oitiva dos policiais rodoviários federais, porquanto a droga teria sido transportada do Mato Grosso do Sul para o Rio de Janeiro.

A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para processo sem dilações indevidas, em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistério de Daniel Mitidiero, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais).

Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora